



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.893 - DF (2014/0249076-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE
CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA EMPRESA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 do STJ. PRECEDENTES

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de incluir os dados da empresa em cadastro de inadimplentes injustificadamente, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.
2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.
3. *O banco não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.893 - DF (2014/0249076-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE
CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, que ficou assim ementado:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO. REFORMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO SUPORTE FÁTICO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 272/273).

Nas razões do regimental, o banco alega que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade (R\$ 3.000,00 - três mil reais).

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.893 - DF (2014/0249076-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE
CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA EMPRESA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 do STJ. PRECEDENTES

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de incluir os dados da empresa em cadastro de inadimplentes injustificadamente, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.
2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.
3. *O banco não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.893 - DF (2014/0249076-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE
CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o banco aduz que a condenação de ressarcir a empresa por dano moral foi em valor superior à razoabilidade (R\$ 3.000,00 - três mil reais). Por isso, pugna que se reduza o valor do dano moral, adequando-o aos parâmetros aqui praticados.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Sobre a alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema e a ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

O tema se reveste de características que lhe são próprias e que o distingue dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões.

Em consequência, a Terceira Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

O valor de indenização por dano moral determinado na origem se mostra razoável (**R\$ 3.000,00 - três mil reais**), para o ato ilícito consistente em **incluir os dados da empresa em cadastro desabonador injustificadamente**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

O aresto está em conformidade com o entendimento de reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INADIMPLENTES. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto**, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Deve ser mantido o v. acórdão recorrido no ponto em que determinou a incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso, pois a hipótese trata de responsabilidade extracontratual, devendo, desse modo, ser aplicada a Súmula 54/STJ, do seguinte teor: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 242.330/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 6/11/2012, DJe 5/12/2012)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 303.386/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 7/8/2014, DJe 19/8/2014; e, AgRg no AREsp 476.693/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 8/5/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/5/2014.

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula nº 83 deste Tribunal.**

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0249076-9

AgRg no
AREsp 592.893 / DF

Números Origem: 00663512920138070001 173949420138070001 20130110663512 663512920138070001

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGAS E
PASSAGEIROS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGAS E
PASSAGEIROS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.